

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1343283 - RJ
(2018/0201781-9)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : BRF S.A.
ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329
RICARDO BRITO COSTA - SP173508
THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA -
SP236227
LUCI REGINA BASARIN - SP135661
ANA LUIZA POTGORNIAK FERREIRA - SP390982
EMBARGADO : AUTARQUIA DE PROTECAO E DEFESA DO
CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JULIANA LOBIANCO DA SILVA E OUTRO(S) -
RJ162089

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS COLETIVOS. DISPONIBILIZAÇÃO NO MERCADO DE LEITE IMPRÓPRIO PARA O CONSUMIDOR. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, inexistentes no caso dos autos.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro

Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.283 - RJ
(2018/0201781-9)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : BRF S.A.
ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329
RICARDO BRITO COSTA - SP173508
THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA - SP236227
LUCI REGINA BASARIN - SP135661
ANA LUIZA POTGORNIK FERREIRA - SP390982
EMBARGADO : AUTARQUIA DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JULIANA LOBIANCO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ162089

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PROCON) ajuizou ação civil pública contra BRF S.A. (BRF), alegando que esta teria colocado à venda produto impróprio para consumo.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para condenar a BRF a indenizar os consumidores pelos danos materiais e morais causados pelo consumo do leite impróprio.

A apelação interposta pelo PROCON não foi provida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DISPONIBILIZAÇÃO DE LEITE IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. SENTENÇA PROCEDENTE CONDENANDO A EMPRESAS RÉ A INDENIZAR OS CONSUMIDORES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CAUSADOS, BEM COMO JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANOS COLETIVOS. APELO DO RÉU ENSEJANDO A REFORMA DO JULGADO, NO SENTIDO DE CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, A TÍTULO DE DANOS MORAIS COLETIVOS. AUSÊNCIA DE ABALO À COLETIVIDADE RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (e-STJ, fl. 510)

Inconformado, o PROCON interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação do art. 6º, VI, da Lei nº 8.078/90, ao sustentar que (1) houve comercialização de produto impróprio ao consumo, pois cerca de 280 (duzentos e oitenta) mil litros de leite foram disponibilizados ao público consumidor; (2) o episódio ultrapassa os limites da tolerabilidade e mostra-se de

grande significância ante os efeitos nefastos, gerando danos morais coletivos passíveis de indenização; e (3) há divergência jurisprudencial (e-STJ, fls. 522/542).

O apelo nobre não foi admitido em virtude da incidência da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 623/625).

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto pelo PROCON que foi conhecido para dar provimento ao apelo nobre, em decisão monocrática de minha relatoria assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS COLETIVOS. DISPONIBILIZAÇÃO NO MERCADO DE LEITE IMPRÓPRIO PARA O CONSUMIDOR. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (e-STJ, fl. 674)

O agravo interno interposto pela BRF não foi provido, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS COLETIVOS. DISPONIBILIZAÇÃO NO MERCADO DE LEITE IMPRÓPRIO PARA O CONSUMIDOR. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Os danos morais coletivos configuram-se na própria prática ilícita, dispensam a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade e se baseiam na responsabilidade de natureza objetiva, na qual é desnecessária a comprovação de culpa ou de dolo do agente lesivo.

3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o atentado aos interesses dos consumidores que seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade gera dano coletivo, como ocorre no presente caso, dada a comprovada comercialização de leite com vício de qualidade.

4. Agravo interno não provido. (e-STJ, fl. 732)

Nas razões dos presentes embargos de declaração, BRF defendeu

que o acórdão embargado **(1)** é contraditório ao afirmar que “*somente a comercialização de produtos alimentícios impróprios para consumo, incontroversa nos autos, caracteriza-se como fato relevante e intolerável, decorrendo dessa conduta ilícita o dano moral coletivo passível de reparação*” e, ao mesmo tempo, consignar que as teses recursais demandariam o revolvimento das provas dos autos, atraindo a incidência da Súmula nº 7 do STJ; **(2)** incide em contradição com os fatos e fundamentos da sentença e do acórdão estadual, que apontam a inexistência de má-fé na comercialização do leite em condições impróprias para consumo, de modo a não ultrapassar os limites da tolerabilidade; e **(3)** é omissso, pois não definiu claramente de que forma ocorreu o enriquecimento ilícito na comercialização do leite, mormente porque promoveu a troca dos produtos mediante a devolução do dinheiro e retirou de circulação não apenas os lotes de produtos relacionados com as embalagens em que foi identificado o desvio de qualidade, mas toda a produção dos dias em que esses lotes foram produzidos.

É o relatório.

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.283 - RJ
(2018/0201781-9)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : BRF S.A.
ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329
RICARDO BRITO COSTA - SP173508
THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA - SP236227
LUCI REGINA BASARIN - SP135661
ANA LUIZA POTGORNIK FERREIRA - SP390982
EMBARGADO : AUTARQUIA DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JULIANA LOBIANCO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ162089

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS COLETIVOS. DISPONIBILIZAÇÃO NO MERCADO DE LEITE IMPRÓPRIO PARA O CONSUMIDOR. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, inexistentes no caso dos autos.

3. Embargos de declaração rejeitados.

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.283 - RJ
(2018/0201781-9)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : BRF S.A.
ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329
RICARDO BRITO COSTA - SP173508
THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA - SP236227
LUCI REGINA BASARIN - SP135661
ANA LUIZA POTGORNIK FERREIRA - SP390982
EMBARGADO : AUTARQUIA DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JULIANA LOBIANCO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ162089

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece acolhimento em virtude da ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do NCPC.

Superior Tribunal de Justiça

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou a obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devidas à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão.

Já a omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal e que, nos termos do NCPC, é capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso (arts. 1.022 e 489, § 1º, do NCPC).

Nas razões dos presentes embargos de declaração, BRF defendeu que o acórdão embargado é contraditório ao afirmar que *“somente a comercialização de produtos alimentícios impróprios para consumo, incontroversa nos autos, caracteriza-se como fato relevante e intolerável, decorrendo dessa conduta ilícita o dano moral coletivo passível de reparação”* e, ao mesmo tempo, consignar que as teses recursais demandariam o revolvimento das provas dos autos, atraindo a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Ainda sustentou que incide em contradição com os fatos e fundamentos da sentença e do acórdão estadual, que apontam a inexistência de má-fé na comercialização do leite em condições impróprias para consumo, de modo a não ultrapassar os limites da tolerabilidade.

Consoante o exposto alhures, a contradição sanável em embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se delineia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão.

Por esse motivo, não prospera a alegação de contradição do acórdão embargado em face da sentença e/ou do acórdão proferido pelo TJ/RJ.

Ademais, é assente no STJ o entendimento segundo o qual tão somente a comercialização de produtos alimentícios impróprios para consumo caracteriza dano moral coletivo passível de reparação.

Assim, a subsunção de tal entendimento ao caso concreto somente poderia ser afastada mediante nova incursão nas provas dos autos, de modo a descaracterizar o caráter impróprio dos produtos e/ou a sua efetiva disposição para consumo.

Sendo a conduta ilícita da empresa incontroversa nos autos e estando o reexame do acervo fático-probatório vedado em recurso especial, é de se manter a aplicação da Súmula nº 7 desta Corte Superior.

No bojo dos aclaratórios, a BRF arguiu também que o acórdão embargado é omisso, pois não definiu claramente de que forma ocorreu o

enriquecimento ilícito na comercialização do leite, mormente porque promoveu a troca dos produtos mediante a devolução do dinheiro e retirou de circulação não apenas os lotes de produtos relacionados com as embalagens em que foi identificado o desvio de qualidade, mas toda a produção dos dias em que esses lotes foram produzidos.

Quanto a esse particular, inexistente omissão, pois o acórdão recorrido consignou com clarividência que o dano moral coletivo prescinde da demonstração de enriquecimento ilícito da empresa e decorre precisamente da violação da justa e natural expectativa social de encontrar à disposição produtos alimentícios livres de vícios de qualidade que coloquem em risco sua saúde.

Assim, os danos morais coletivos configuram-se na própria prática ilícita, dispensam a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade e se baseiam na responsabilidade de natureza objetiva, na qual é desnecessária a comprovação sequer de culpa ou de dolo do agente lesivo.

Ao lume do exposto, o que pretende a embargante, em verdade, é insurgir-se contra o deslinde dado à controvérsia, o que se revela inviável por meio da via recursal eleita.

Nessas condições, **REJEITO** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.343.283 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0201781-9

Número de Origem:

201824502234 02829136220148190001

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTARQUIA DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : JULIANA LOBIANCO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ162089

AGRAVADO : BRF S.A.

ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329

RICARDO BRITO COSTA - SP173508

THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA - SP236227

LUCI REGINA BASARIN - SP135661

ANA LUIZA POTGORNIK FERREIRA - SP390982

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRF S.A.

ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329

RICARDO BRITO COSTA - SP173508

THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA - SP236227

LUCI REGINA BASARIN - SP135661

ANA LUIZA POTGORNIK FERREIRA - SP390982

EMBARGADO : AUTARQUIA DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : JULIANA LOBIANCO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ162089

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020